



EULÁLIA PEREIRA

Consultora da Ordem dos
Contabilistas Certificados (OCC)
comunicacao@occ.pt

Alterações ao IVA - Regime PME

As anunciadas alterações em matéria de IVA, que resultam das alterações à Diretiva IVA¹ e que se previam que entrassem em vigor a 1 de janeiro de 2025, são agora finalmente transpostas para o nosso ordenamento jurídico através de dois Decretos-Lei². São várias as alterações em sede de IVA que resultam dessas transposições, contudo, o presente artigo irá versar apenas sobre o Decreto-Lei n.º 35/2025 de 24 de março, que resulta da transposição para o ordenamento jurídico nacional o regime especial das pequenas empresas e que introduz profundas alterações ao nosso regime especial de isenção³. Esta alteração resulta na criação de um sistema comum na União Europeia com vista à aplicação do regime especial de isenção das pequenas empresas (Regime PME) e à introdução de um conjunto de medidas de simplificação subjacentes a esse mesmo regime.

Este regime tem como objetivo reduzir as obrigações de cumprimento em matéria de IVA que lhes estão associadas, diminuindo os encargos administrativos e criando um ambiente fiscal favorável ao crescimento e ao desenvolvimento do comércio internacional. No que diz respeito à aplicação do regime especial de isenção do IVA no território nacional, este tem vindo a sofrer sucessivas alterações ao longo dos últimos anos, em particular no que respeita aos aumentos do limiar do volume de negócios, tendo-se fixado para o ano de 2025 o valor de 15 mil euros. Até à entrada em vigor desta alteração, o regime especial de isenção aplicava-se apenas a sujeitos passivos de IVA que reunissem as seguintes condições:

- Não tivessem nem fossem obrigados a ter contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC;
- Não praticassem importações, exportações ou atividades conexas com alguma destas operações;
- Não exercessem atividades que consistissem em transmissões de bens ou prestações de serviços do setor de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis, mencionados no anexo E do CIVA;

- Não atingissem, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 15 mil euros. De acordo com a alteração agora transposta, são eliminadas algumas das restrições anteriormente previstas permitindo que as pequenas empresas também possam aderir a este regime (Regime PME). Assim, este Regime PME, passa a permitir que as pequenas empresas com contabilidade organizada estabelecidas em território nacional, assim como os sujeitos passivos que realizem importações ou efetuem a venda de bens ou a prestação de serviços mencionados no anexo E do Código do IVA, possam beneficiar dessa isenção.

Para além disso, este regime, passa também a estar acessível às pequenas empresas estabelecidas noutros Estados-Membros (EM) que pratiquem operações tributáveis em Portugal, bem como, de forma reversa, aos sujeitos passivos estabelecidos em território nacional que pratiquem operações tributáveis em outros EM, passando a poder beneficiar do regime de isenção em relação a essas operações e de acordo com os limiares da lei

nacional do EM onde as operações sejam tributáveis. Passamos deste modo a ter dois regimes especiais de isenção, Regime PME nacional e Regime PME transfronteiriço.

Regime PME nacional⁴

Aplicação aos sujeitos passivos com sede ou domicílio em território nacional:

- não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios anual em território nacional superior a 15 mil euros e
 - não pratiquem exportações
- A isenção de IVA relativamente a operações tributáveis em Portugal, também pode ser aplicada aos sujeitos passivos com sede ou domicílio em outros EM que, para além das condições anteriores, é também imposto o cumprimento das seguintes condições:
- não excedam um volume de negócios anual na UE de 100 mil euros;
 - o sujeito passivo tenha notificado o EM onde está estabelecido que pretende beneficiar da isenção; e
 - obtenham no EM onde está estabelecido para efeitos da aplicação da isenção, um número individual de identificação com o sufixo "EX".

Regime PME transfronteiriço⁵

Atendendo à transposição das alterações à Diretiva IVA nos demais EM, também os sujeitos passivos com sede ou domicílio em território nacional, podem optar pela aplicação do regime de isenção PME transfronteiriço para as suas operações tributáveis noutros EM da UE. Para que se mostre possível a aplicação do regime de isenção noutros EM, o sujeito passivo deverá cumprir as seguintes condições:

- o volume de negócios anual realizado no território do EM não exceda o limiar aí fixado para a concessão da isenção;
- o volume de negócios anual na União Europeia não exceda 100 mil euros;
- notifique previamente a AT de que pretende beneficiar de isenção nesse EM;
- obtenha junto da AT, para efeitos da aplicação do regime de isenção em outros EM, um número individual de identificação com o sufixo "EX"

No que respeita às obrigações declarativas, os sujeitos passivos com sede ou domicílio em território nacional que usufruam do regime PME transfronteiriço, têm de entregar à AT, por via eletrónica, uma declaração trimestral, contendo o número individual de identificação, o valor total das operações efetuadas no território nacional e em cada um dos demais EM. Esta declaração deverá ser entregue até ao final do mês seguinte a cada trimestre (aplicável mesmo que o sujeito passivo não tenha operações no trimestre). As faturas emitidas pelos sujeitos passivos que beneficiem do regime PME devem sempre conter a menção "IVA — regime de isenção". Este requisito irá obrigar à adaptação dos sistemas informáticos de faturação, incluindo criação de novo código de isenção, estando ainda por esclarecer se os elementos destas faturas devem ser comunicados à AT pelos meios previstos, nomeadamente o SAF-T de faturação ou por webservice.

O regime PME é facultativo, sendo que os sujeitos passivos que optem por beneficiar do

mesmo, perdem o direito à dedução do IVA e ao pedido de reembolso do IVA suportados nos outros EM, pago a montante sobre as aquisições de bens e serviços relacionados com as entregas ou prestações isentas de IVA. Por sua vez, não é possível optar pelo regime por EM, pelo que, uma vez feita a opção pelo regime de isenção, e dentro dos limites e condicionalismos legais, todas as operações do sujeito passivo são isentas.

Estes aspetos pode desincentivar a opção pelo regime de isenção.

Como se verifica, o alargamento do regime de isenção às operações tributáveis noutros EM que não aquele em que o operador se encontra estabelecido visa colocar os operadores económicos em situação de igualdade com os operadores estabelecidos nesse EM.

Em consequência das alterações definidas, são introduzidos no Código do IVA definições harmonizadas do que se considera sujeito passivo estabelecido, de volume de negócios anual no EM e volume de negócios anual na UE, para evitar divergências na respetiva forma de cálculo e garantir equidade de tratamento entre as pequenas empresas.

Da mesma forma, para garantir uma aplicação uniforme das regras de acesso ao regime na UE, deixa de se prever a atualização do volume de negócios para efeitos de enquadramento no regime de isenção, passando a ser o estimado para o ano civil, eliminando, assim, um dos aspetos mais complexos do regime anterior para os sujeitos passivos.

Em território nacional, a aplicação do regime de isenção cessa, sendo devido imposto a partir desse momento, quando:

1. no ano civil anterior tiver sido ultrapassado o limiar de isenção aplicável em território nacional;
2. quando no ano civil em curso esse limiar for excedido em mais de 25 %; ou
3. quando deixarem de se verificar quaisquer das demais condições previstas para a aplicação do regime.

No caso de sujeitos passivos não estabelecidos em território nacional, a aplicação do regime cessa, ainda, sendo devido imposto a partir desse momento, quando:

1. no ano civil anterior, esse sujeito passivo tiver atingido um volume de negócios anual na UE superior a 100 mil euros; ou
2. no ano civil em curso, esse limiar de 100 mil euros for ultrapassado.

Constata-se assim, que no âmbito da aplicação do regime de isenção pelos sujeitos passivos não estabelecidos no território nacional, para além de um volume de negócios anual na União (não poder ser superior a 100 mil euros), estes sujeitos passivos devem ter, no(s) EM em que pretendem beneficiar da isenção transfronteiriça, um volume de negócios anual que não exceda o limiar anual do EM em causa (que no caso de Portugal, o limiar é de 15 mil euros) no ano civil anterior (N-1) e no ano civil em curso (N) esse limiar excedido em mais de 25% (18.750 euros). A verificação do limiar de isenção de cada EM deve ser feita junto de cada autoridade tributária.

No âmbito da cessação do regime nos termos referidos anteriormente, os sujeitos passivos estabelecidos em território nacional têm de apresentar uma declaração de alterações no prazo de 15 dias úteis a partir do momento em que ocorre a cessação do regime. No caso dos sujeitos passivos estabelecidos na UE, devem comunicar as alterações no seu EM de estabelecimento, através dos procedimentos

definidos na legislação interna desse Estado.

Norma transitória - Implicações no primeiro semestre de 2025

Relativamente aos sujeitos passivos que estejam a beneficiar do regime especial de isenção na redação anterior da norma:

- Os sujeitos passivos residentes em outros Estados, deixam de poder beneficiar do regime, a partir de 1 de julho de 2025, devendo entregar uma declaração de alterações ou uma declaração de cessação de atividade, sob pena de o enquadramento vir a ser feito oficiosamente pela AT.
- Os sujeitos passivos, com sede ou domicílio em território nacional, que durante o primeiro semestre de 2025 tenham excedido em mais de 25% o limiar do volume de negócios no território nacional (18.750 euros), devem entregar uma declaração de alterações nos primeiros 15 dias úteis do mês de julho de 2025, passando a ficar enquadrados no regime normal de IVA com efeitos a 1 de julho.

Relativamente a sujeitos passivos com sede ou domicílio em território nacional que não beneficiavam do regime especial de isenção na redação anterior da norma, nomeadamente sociedades comerciais e entidades sem fins lucrativos com contabilidade organizada:

- Podem optar pelo regime especial de isenção, desde que, não tenham durante o primeiro semestre de 2025, excedido em mais de 25% o limiar do volume de negócios no território nacional (18.750 euros) e desde que cumpridos os demais requisitos, devendo para o efeito, entregar uma declaração de alterações durante o mês de junho de 2025, produzindo efeitos a partir de 1 julho de 2025.
- A opção pelo regime em 2025 não é aplicável aos sujeitos passivos com sede ou domicílio em território nacional que passaram a ficar enquadrados no regime normal de tributação a partir do dia 1 de fevereiro de 2025, por terem excedido o limiar de volume de negócios de 15 mil euros no ano anterior (2024).

Os sujeitos passivos com sede ou domicílio em território nacional que pretendam beneficiar do regime de isenção para pequenas empresas em outros EM, devem proceder à notificação prévia da opção à AT a partir do mês de abril de 2025.

Os sujeitos passivos com sede ou domicílio em outros EM que tenham efetuado a notificação prévia nesse Estado onde estão estabelecidos antes da entrada em vigor destas alterações, a AT informa o Estado-Membro de estabelecimento, para efeitos da atribuição do número individual de identificação ou da atualização de notificação prévia anterior, no prazo de 15 dias úteis a contar da publicação Decreto-lei 35/2025.

Face a todas estas alterações, a AT emitiu no passado dia 26 de março um esclarecimento⁶ sobre a aplicabilidade destas normas, por referência ao regime PME nacional.

Contudo, dada a relevância destas alterações e as dúvidas que certamente se irão levantar prevê-se que a breve trecho a AT venha a prestar esclarecimentos adicionais, nomeadamente por referência ao regime PME transfronteiriço, pelo que é crucial que os sujeitos passivos se mantenham atentos às novas obrigações e implicações fiscais, a fim de garantir o cumprimento das normas e evitar surpresas relativas a eventuais incumprimentos.

1 - Artigo 1.º da Diretiva (UE) 2020/285, do Conselho, de 18 de fevereiro de 2020, que altera, a Diretiva 2006/112/CE e o Regulamento (UE) n.º 904/2010 relativo à cooperação administrativa.

2 - Decretos-Lei n.º 33/2025 e 35/2025 de 24 de março.

3 - Artigo 53.º do CIVA.

4 - Artigo 53.º do CIVA, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 35/2025 de 24 de março.

5 - Artigo 58-A.º do CIVA, aditado pelo Decreto-Lei n.º 35/2025 de 24 de março.